



Processo nº: 87629023, de 20/07/2021.

Interessado: Diretoria Administrativo/ Financeira

Assunto: Compra

PARECER Nº 385/2021-AJU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE POR UM PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a solicitação da Diretoria Administrativa Financeira por meio do Memorando nº 088/2021 – GERADM (fl. 02), para aquisição de materiais de expediente por um período de 06 (seis) meses, a fim de atender às necessidades da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG até que seja finalizada a licitação (processo 85908758) e de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Constam nos autos: Memorando nº 088/2021 – GERADM, da Gerência Administrativa (fl. 02); Termo de Referência elaborado e assinado pela Gerência Administrativa (fls. 03/12); Memorando nº 094/2021-GERADM, da Gerência Administrativa com indicação de gestor e fiscal da contratação (fl. 13); Orçamentos (fls. 14/80); E-mail de Convocação de apresentação de proposta ajustada e Documentação (fl. 276); Proposta de Preço da Empresa Papelaria Tributária Ltda (fls. 277/279); Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa Papelaria Tributária Ltda (fls. 280/288, 374/375); Documentos Pessoais dos representantes (fl. 289/292, 306); Trigésima Nona Alteração Contratual da Empresa Papelaria Tributária Ltda (fls. 293/305); E-mail de Convocação de apresentação de proposta ajustada e Documentação da empresa Papelaria & Livraria Universo Eireli (fl. 307); Proposta de Preço da Empresa Papelaria & Livraria Universo Eireli (fls. 308/310); Habilitação



Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa Papelaria & Livraria Universo Eireli (fls. 311/318); Documentos Pessoais do representante (fl. 319); Ato Constitutivo da Empresa Papelaria & Livraria Universo Eireli (fls. 320/322); Planilha Orçamentária (fls. 323/339); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 340); Pedido de Compra nº 385/2021 (fl. 341/345); Estimativa de Preço nº 385/2021 (fls. 346/361); Mapa de Preços nº 385/2021 (fl. 362/368); Despacho nº 203/2021 – CPL (fl. 369); Declarações Orçamentárias e Financeiras nºs 1468/2021 e 1469 (fls. 370/371); Despacho nº 410/2021 – ASSESSORIA TÉCNICA DRAF (fl. 372) e Despacho nº 216/2021 – CPL (fl. 373).

Constando ainda, o Despacho nº 2016/2021-CPL (fl. 373) da Comissão Permanente de Licitação informando que analisou toda a documentação apresentada pelas empresas, observando a formalidade, regularidade e legalidade dos documentos que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, referente a empresa **PAPELARIA & LIVRARIA UNIVERSO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 04.292.064/0001-64, sendo esta que apresentou o menor preço para a aquisição dos itens 02, 03, 04, 05, 06, 08, 17, 18, 20, 21, 23, 25, 31, 32, 33 e 34 no valor total de **R\$ 8.256,90 (oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)** e referente a empresa **PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.905.760/0003-00, que apresentou os menores valores unitários dos itens 01, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 totalizando o valor de **R\$ 18.099,25 (dezoito mil e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos)**.

No Termo de Referência (fls. 03/12), a Gerência Administrativa justifica a necessidade da aquisição dos materiais de expediente, veja-se:

2.1 A aquisição de materiais de expediente é imprescindível à Companhia, para suprir às necessidades de fornecimento interno do Almoxarifado, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas das atividades administrativas, na obtenção de materiais par o desenvolvimento das atividades, haja vista que os materiais elencados, encontram-se na esgotados no estoque do Almoxarifado.

2.2 Tem-se por objetivo, disponibilizar tais materiais para atendimento de pedidos formulados pela Presidência e Diretorias em razão do consumo servidores.



2.3 Em tempo, informamos que, já foi iniciado procedimento licitatório para aquisição dos itens em destaque, sendo necessário a contratação na forma de dispensa de licitação, devido à demora nos trâmites legais de um procedimento licitatório.

No momento, os autos aportam a esta Especializada, por meio do Despacho nº 216/2021 - CPL (fl. 373), para análise e manifestação quanto à legalidade de todos os atos deste processo para prosseguimento da dispensa de licitação, uma vez que foram atendidos os requisitos constantes no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme referido, cuida-se de examinar a viabilidade de aquisição direta, com base no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016 que permite a contratação direta de serviços e compra de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

De início, necessário ressaltar que a obrigatoriedade de licitação é pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, por ser reconhecidamente a melhor forma de obter o menor preço e o melhor produto/serviço.

Preliminarmente, a situação invoca-se por consubstanciar-se em verdadeira promoção e zelo ao Princípio da Publicidade, a partir do qual é possível expor e controlar potencial ferimento a moralidade administrativa e ao patrimônio público.

Marcelo Figueiredo clareia assim sobre o Princípio da Publicidade:

É garantia constitucional que deriva da cidadania, do Estado Democrático de Direito. Não se concebe que a Administração possa resguardar os direitos dos administrados sem transparência e publicidade, enfim, lisura na comunicação, na informação, como um todo.

Exceto nos casos expressamente definidos na Constituição Federal, notório é o entendimento que, quando se trata do Poder Público, os atos oficiais só passam a ter eficácia com a divulgação para o público conhecimento.



Nesse sentido, o dispositivo legal coaduna com o disposto na Constituição Federal que apontou expressamente o princípio da publicidade como um dos princípios basilares da Administração Pública no Brasil, buscando, desta forma, dar transparência aos atos administrativos permitindo que a sociedade fiscalize a transparência e razoabilidade dos atos públicos.

Desta feita, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção**, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)*

A realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade, que encontram fundamento no próprio texto constitucional e infraconstitucional, como se vê no artigo 2º da Lei Geral de Licitações. Cabe frisar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos “casos especificados na legislação”.





No ensinamento de Matheus Carvalho ¹:

A Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira²: “em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”. Ainda, segundo este doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

É sabido que esta Companhia, sendo uma sociedade de economia mista, portanto, pertencente a Administração Pública indireta do Município de Goiânia, o que permite um enquadramento ao previsto nos dispositivos já mencionados na Carta Magna. No entanto, há de se considerar ainda o seu art. 173, § 1º, onde dispôs que a lei estabelecerá sobre o estatuto

¹ CARVALHO, Matheus, **Manual de Direito Administrativo** 4.ed, Editora Juspodivm; 2017.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende **Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira**. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017



jurídico da sociedade de economia mista, regulamentando sobre licitação, compras, entre outras, vejamos:

Art. 173. (...)

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (g.n.).

Como inovação no âmbito das Estatais foi editada a Lei nº 13.303/2016 em que o legislador estabeleceu novas regras para compra de bens e serviços e já foi objeto de análise por diversos Tribunais de Contas, conforme segue o trecho extraído do **PARECER nº: 657/2017-ML**, emitido pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal no Processo nº 30.835/2014-e, como segue:

Em 1º de julho de 2016, entrou em vigor a Lei 13.303, mais conhecida como Lei das Estatais, por estabelecer o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

(...)

Além de estabelecer normas de governança corporativa, o novo marco regulatório define regras e diretrizes para licitações e contratos no âmbito de todas as empresas estatais, podendo ser reconhecida, nesse viés, como a regulamentação que faltava ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Até a edição desse novel estatuto jurídico, era pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica deveriam observar, nas contratações envolvendo sua atividade meio, as disposições contidas na Lei 8.666/1993. Isso porque, para o TCU, tanto o art. 67 da Lei 9.478/1997 quanto o Decreto 2.745/1998, que o regulamentava, ao disciplinarem procedimento licitatório no âmbito da Petrobras, estariam eivados de inconstitucionalidade.

Ainda sob a ótica do TCU, a observância da Lei 8.666/1993 seria a regra mesmo na área finalística das estatais exploradoras de atividade econômica, e só poderia ser afastada em situações nas quais fosse demonstrada a existência de



óbices negociais, com efetivo prejuízo às atividades da estatal, que impossibilitassem a realização de licitação.

Ao revogar expressamente o art. 67 da Lei 9.478/1997, retirando do Decreto 2.745/1998, via de consequência, o seu pressuposto de validade jurídica, a Lei 13.303/2016 corrobora, em grande medida, o acerto das deliberações do TCU.

No campo das licitações e contratos, a Lei das Estatais buscou consolidar, num único diploma legal, dispositivos da Lei 8.666/1993, da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do RDC (Lei nº 12.462/2011), extraindo-se a essência dessas três normas.

Entre as inovações trazidas pela Lei 13.303/2016 no universo da atividade administrativa do Estado, merece destaque a 'atualização' dos limites para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. Os limites deveras defasados que, na Lei 8.666/1993, cingem-se a quinze mil reais, para obras e serviços de engenharia, e oito mil para outros serviços e compras, foram majorados para cem mil e cinquenta mil reais, respectivamente. (...)"

Desta forma, somente são admitidas as contratações diretas nas hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/16, e desde que estejam presentes os requisitos ou pressupostos para tanto.

Sendo assim, no que tange ao valor aplicável à dispensa de licitação está regulada no atual artigo 29, inciso II da Lei 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

No mesmo sentido consta previsão do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, publicado no D.O.M nº 7061, de 23 de maio de 2019, mais especificamente o disposto no Artigo 9º, item 1, alínea "b", que transcreve-se abaixo:

Artigo 9º – Hipóteses de Dispensa

1 - A licitação poderá ser dispensável nas seguintes hipóteses:

(...)



b) Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Sendo assim, estas são as hipóteses legais que se amoldam ao caso em tela, cuja permissão está vinculada ao valor aplicável à dispensa de licitação, devidamente preceituadas no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, bem como pelo art. 9º do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia.

Para o material de expediente que se pretende adquirir, de acordo com o apresentado no Despacho nº 203/2021-CPL (fl. 369) tem-se que o valor total da contratação é de **R\$ 26.356,15 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos)** não excedendo o limite legal.

Ressalte-se que o Despacho retro mencionado, além de manifestar que os orçamentos demonstram que os valores estão dentro do valor de mercado, também informa que, no caso dos autos, as propostas apresentadas com menor valor foram de duas empresas, são elas: a empresa **PAPELARIA & LIVRARIA UNIVERSO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 04.292.064/0001-64, que para a aquisição dos itens 02, 03, 04, 05, 06, 08, 17, 18, 20, 21, 23, 25, 31, 32, 33 e 34 no valor total de **R\$ 8.256,90 (oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)** e, de outro lado, a empresa **PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.905.760/0003-00, que apresentou os menores valores unitários dos itens 01, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 com valor de **R\$ 18.099,25 (dezoito mil e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos)**.

Consta nos autos que as contratações correrão à conta da Dotação Orçamentária nº 2021.8100.15.452.0020.2232.33903000.110 595 16 material de expediente de acordo com as Declarações Orçamentárias e Financeiras nºs 1468/2021 e 1469/2021 (fls. 370 e 371).

Recomenda-se seu prosseguimento uma vez que a Diretoria responsável ao mencionar no Termo de Referência que existe processo de Licitação e as quantidades apresentada para dispensa visam atender a Companhia por período de 06 (seis) meses,



demonstrou estar atenta ao planejamento para aquisição de materiais de consumo, pois se trata de serviços continuados de manutenção a serem adquiridos por meio de Licitação.

A cautela quanto a licitação é recomendada sob pena de haver fracionamento de despesa que pode ser considerado ilícito pelos órgãos de controle, como forma de burlar o dever de licitar para as estatais. É este o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União: *“As compras devem ser planejadas por exercício, mediante processo licitatório, evitando-se compras diretas com dispensa de licitação, a partir do fracionamento da despesa.”* (Acórdão nº 2636/2008 – Plenário).

Destaque-se a ausência de necessidade de formalização do contrato nos termos do artigo 70, item 1 do Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG, pois trata-se de dispensa nos termos do artigo 29, II da Lei das Estatais, em que os materiais serão entregues em parcela única, ou seja, de forma imediata e integral.

Há de se evidenciar que o ato da Dispensa deve ser ratificado pela autoridade superior e publicado no Diário Oficial do Município a fim de conferir publicidade a contratação nos termos da lei.

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha dos participantes, se limitando a exarar o presente parecer quanto a verificação acerca da observância da lei quanto a modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.

Ressalta-se ainda que esta Assessoria Jurídica não possui atribuição técnica ou competência funcional para atestar, aferir ou participar de pesquisa de preços, verificação de compatibilidade dos preços praticados no mercado; cotação ou vantajosidade econômica e/ou técnica da presente contratação, abstendo-se quanto a este aspecto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, esta Especializada **opina pela possibilidade**




jurídica da contratação direta, sob o fundamento do art. 29, II da Lei 13.303/2016, observados os demais requisitos da Lei e do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, dispensado o instrumento contratual uma vez que se trata de aquisição de materiais de expediente a serem entregues em parcela única, em horário comercial e/ou a ser definido no almoxarifado da Companhia de Urbanização de Goiânia, situado na avenida Nazareno Roriz, 1122, CEP: 74.405-010, Setor Vila Aurora, Goiânia-GO.

Saliente-se, por fim, que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, da lisura sob o aspecto formal, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, atendo-se estritamente às suas obrigações regulamentares dispostas no art. 28 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, abstendo-se quanto aos aspectos de ordem técnica, bem como àqueles de ordem econômica, administrativa, financeira ou orçamentária de conveniência que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes desta Companhia.

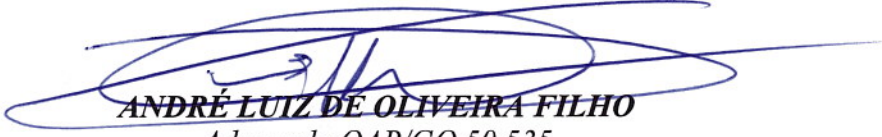
Isto posto, submetemos a presente manifestação à apreciação superior, para, se de acordo, adote das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

É o Parecer, smj.

Assessoria Jurídica, aos 11 dias do mês de agosto de 2021.


DAMIANE CARDOSO DA SILVA
Advogada OAB/GO nº 41.343
Assessora Jurídica

Acolho a opinião contida no **Parecer nº 385/2021 – AJU**


ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado OAB/GO 50.535
Chefe da Assessoria Jurídica